



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.238 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.181 DE 01/06/2017 DA COSIT

DATA

6 de outubro de 2023

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.181, de 1º de junho de 2017

Código NCM: 8528.71.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo eletrônico próprio para ser conectado à entrada HDMI de uma televisão, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de internet sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, programas de TV, vídeos, fotos e jogos) na tela do televisor, sendo o comando de transmissão realizado por meio de aplicativos compatíveis utilizados em aparelhos do tipo *smartphone*, *tablet* ou *notebook*, apresentando formato semelhante a *pendrive*, com dimensões de 72 x 35 x 12 mm, entrada USB para alimentação de energia e é comercializado juntamente com cabo de conexão USB, fonte de alimentação e extensor HDMI.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.181, de 1º de junho de 2017, classificou a mercadoria identificada como “*Dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (streaming) através de internet sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, programas de TV, vídeos, fotos e jogos) na tela do televisor, sendo o comando de transmissão realizado por meio de aplicativos compatíveis utilizados em aparelhos do tipo smartphone, tablet ou notebook, apresentando formato semelhante a pendrive, com dimensões de 72 x 35 x 12 mm, entrada USB para alimentação de energia e comercializado juntamente*”

com cabo de conexão USB, fonte de alimentação e extensor HDMI”, no código 8517.62.99 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consulente, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

3. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.181, de 1º de junho de 2017.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação de dispositivo eletrônico próprio para ser conectado à entrada HDMI de uma televisão, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, programas de TV, vídeos, fotos e jogos) na tela do televisor, sendo o comando de transmissão realizado por meio de aplicativos compatíveis utilizados em aparelhos do tipo *smartphone*, *tablet* ou *notebook*, apresentando formato semelhante a *pendrive*, com dimensões de 72 x 35 x 12 mm, entrada USB para alimentação de energia e é comercializado juntamente com cabo de conexão USB, fonte de alimentação e extensor HDMI.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. O produto sob consulta é próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) via internet sem fio (Wi-Fi) proveniente de aplicativos compatíveis (YouTube, Netflix, etc) utilizados em dispositivos do tipo *smartphone*, *tablet* ou *notebook*, permitindo a visualização do conteúdo (filmes, canais de TV, vídeos, músicas, fotos, jogos, etc.) na tela do televisor. O produto permite que um aparelho televisor mais antigo seja utilizado como uma *smart TV*.

9. A transmissão de sinais de televisão é tradicionalmente realizada por radiofrequência em *broadcasting*. *Broadcasting* é um termo que vem do inglês e significa transmitir. É o processo pelo qual se transmite ou difunde determinada informação para muitos receptores ao mesmo tempo. É formado por duas palavras distintas: *broad*, que significa largo ou em larga escala, e *cast*, que significa enviar, projetar e transmitir.

10. Esse conceito permaneceu inalterado por muitos anos até o advento da transmissão via *streaming*. *Streaming* é o nome dado à tecnologia de transmitir dados, como vídeos e áudios, através da internet sem a necessidade de baixar o conteúdo em um dispositivo.

11. O *streaming* funciona a partir do armazenamento remoto de conteúdos em servidores. Nesses servidores, os arquivos de mídia são divididos em pacotes de dados com partes dos arquivos de vídeo e áudio e que são transmitidos em um fluxo contínuo via internet para a casa dos assinantes. Com a tecnologia de *streaming*, o arquivo de mídia não fica salvo no aparelho do usuário. Os pacotes de dados são processados em tempo real, e os arquivos de mídia são carregados aos poucos durante a reprodução.

12. A posição 85.28 compreende, entre outros produtos, os aparelhos receptores de televisão. Suas Nesh assim esclarecem sobre esses receptores:

D.- APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO

Este grupo compreende os aparelhos, mesmo concebidos para incorporar um dispositivo de visualização de vídeo ou uma tela (ecrã), tais como:*

1) Os receptores de emissões de televisão (por via terrestre, cabo ou satélite) que não comportem dispositivo de visualização (por exemplo, tela (ecrã) de tubo catódico ou de cristais líquidos).*

Estes aparelhos servem para receber sinais e os converter num sinal que pode ser visualizado. Estes receptores podem igualmente incorporar um modem que permite ligá-los à Internet.

Estes receptores destinam-se a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução de vídeo, monitores, projetores ou televisores. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência classificam-se na posição 85.29, como partes. (grifou-se)

13. Desta forma, podemos considerar que estão incluídos nessa posição, além dos tradicionais receptores de televisão por radiofrequência, uma evolução desse tipo de aparelho com nova tecnologia, que seriam os receptores de *streaming* via internet (Wi-Fi), pois estes aparelhos também servem para receber sinais e os converter num sinal que pode ser visualizado num aparelho televisor, além das Nesh também indicarem que tais equipamentos podem incorporar um *modem* que os liguem à internet.

14. O produto em análise é um receptor de conteúdo via *streaming*, que deve ser considerado, pelos conceitos explanados nas mencionadas Nesh, como um tipo de receptor de televisão. Assim, deve classificar-se na posição 85.28, a qual se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.28	<i>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</i>
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.5	- Outros monitores:
8528.6	- Projetores:
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:

15. Por ser um aparelho receptor de televisão, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8528.7, que se subdivide nas seguintes subposições de segundo nível:

8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
--------	--

8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo
8528.72.00	-- Outros, a cores
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos

16. Por não incorporar um dispositivo de visualização ou tela, o produto classifica-se, por reaplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8528.71, que assim se subdivide regionalmente em itens:

8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.71.90	Outros

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. O receptor de *streaming* via internet recebe pacotes de dados através de protocolo IP e os convertem num sinal de vídeo, que é disponibilizado para a TV através de entrada HDMI. Diferentemente do IRD, o receptor em análise não recebe ou sintoniza faixas diferentes de frequências ou canais. Desta forma, por aplicação da RGC 1, sua classificação se dará no item residual 8528.71.90, que não possui desdobramentos em subitens, sendo este portanto seu código NCM final.

19. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8528.71.90 possui o seguinte Ex-tarifário:

8528.71.90	Outros
	Ex 01 - Receptores de sinais de televisão via cabo

20. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

21. Como a mercadoria não é concebida para receber sinais de televisão via cabo, ela não se enquadra no “Ex” 01 da Tipi.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.28), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8528.7 e da subposição de segundo nível

8528.71) e RGC-1 (texto do item 8528.71.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8528.71.90**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2023, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.181, de 1º de junho de 2017, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê